

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO N. 10855/002.311/92-06

Acórdão n. 105-9.654

Sessão de: 24 de agosto de 1.995

Recurso n.: 84.297 - PIS FATURAMENTO - EXS. de 1.991 e 1992

Recorrente: MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

PIS/ICMS - Descabe a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS faturamento da empresa.

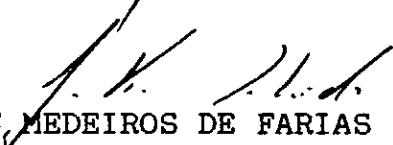
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

Acordam os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1.995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- Presidente


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- Procurador da

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jorge Ponsoni Anoroço e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

Recurso nr. 84.297 - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1991 e 1992

Recorrente: MEPS - PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.

Recorrida : DRF em SOROCABA - SP.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de lançamentos efetivado contra a contribuinte à epígrafe tendo em vista, consoante vê-se no auto de infração de folhas 18 a 23, a exclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo de apuração do PIS Faturamento nos exercícios de 1991 e 1992..

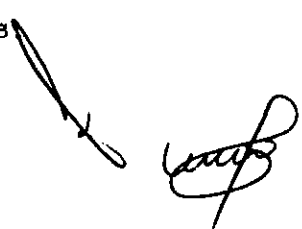
As folhas 26 a 30, a contribuinte apresenta sua impugnação afirmando que a base de cálculo do PIS, indicada pela legislação de regência, é a Receita Operacional Bruta, pelo que nela não se incluem os impostos não cumulativos, como entende ser o caso do ICMS, conforme entendimento expresso, inclusive, no item 02 da Instrução Normativa nr. 51/78 do Ministério da Fazenda. Tal IN teria excetuado, exemplificativamente, o IPI e o IUM da Receita Bruta, mas também aplicar-se-ia ao ICMS.

Sobre o assunto, indica jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 1as. e 3as. regiões.

No entanto, a autoridade singular, baseada na informação fiscal de folhas 37 e 38, que ora leio, houve por bem manter a exigência fiscal.

Insurge-se, então, a contribuinte, apresentando recurso perante este colegiado onde repisa suas argumentações, es-
tribadas desta vez em manifestações doutrinárias

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator

No mé^rito, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, notadamente porque a legislação própria relativa à instituição do tributo, como reconhece até mesmo o contribuinte, estipulou como sua base de cálculo o faturamento da empresa.

O ICMS, pela sua própria natureza é um imposto que perfaz o montante referente a tal faturamento, dele não podendo ser excluído. Descabe, outrossim, o argumento de que a incidência do tributo assim se aplicando seria eivada de ilegalidade, vez que se o estaria cobrando em montante englobador de outro tributo. E assim o é pelas próprias características do ICMS, um imposto que compõe o preço da mercadoria por expressa determinação legal.

Ora, se o ICMS perfaz o montante relativo ao preço da mercadoria, ele compõe o faturamento da empresa. E, por sua vez, se a base de cálculo do PIS é o faturamento, não há como se falar em exclusão daquele tributo do montante sobre o qual este será aplicado.

Sendo assim, calcado no acima exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

